



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.721668/2015-88
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2301-007.120 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Para fins de exclusão da tributação relativamente à área de interesse ecológico, é necessário o reconhecimento da área por ato específico conforme previsto no art. 10, §1º, inciso II, alínea "b", da lei 9.393/96, no qual se declare a área como de interesse ambiental, ampliando as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício (e-fl. 196), interposto contra o Acórdão no. 03-071.355 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF – DRJ/BSB (e-fls. 196/202), que por unanimidade de votos considerou improcedente a Notificação

de Lançamento de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR que apurou Imposto a Pagar Suplementar acompanhado de Juros de Mora e Multa de Ofício, pela não comprovação da área de interesse ecológico e do Valor da Terra Nua através de laudos de avaliação pertinentes.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2011

DA ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO - PARQUES

Cabe considerar como área de interesse ecológico, para fins de exclusão de tributação, a área do imóvel comprovadamente localizada nos limites de Parque Estadual, criado antes da data do fato gerador do imposto.

DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) ARBITRADO

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

A seguir reproduz-se, em sua essência, o relatório do Acórdão combatido:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 9101/00010/2015 de fls. 03/07, emitida em 28.10.2015, a contribuinte identificada no preâmbulo foi intimada a recolher o crédito tributário, no montante de R\$10.920.254,56, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2011, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda São José do Pica Fumo”, cadastrado na RFB sob o nº 6.149.522-0, com área declarada de 7.460,2 ha, localizado no Município de Jatei/MS.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2011 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 9101/00011/2015 de fls. 17/18, para a contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Ato Declaratório Ambiental (ADA) requerido dentro de prazo junto ao IBAMA;

2º - Ato específico do órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como área de interesse ecológico, que ampliem as restrições de uso para as áreas de preservação permanente e reserva legal;

3º - Ato específico do órgão competente federal ou estadual que tenha declarado área do imóvel como área de interesse ecológico, comprovadamente impróprio para a atividade rural;

4º - Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatarias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2011, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos

termos do art. 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2011 no valor de R\$3.414,52.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, a contribuinte apresentou a correspondência de fls. 23/24, acompanhada dos documentos de fls. 21/22 e 25/63.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes na DITR/2011, a fiscalização resolveu glosar a área de interesse ecológico de 7.460,2 ha, igual a área total do imóvel, além de rejeitar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$5.396.457,00 (R\$723,37/ha), arbitrando o valor de R\$25.473.002,10 (R\$3.414,52/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente aumento do VTN tributável e disto resultando o imposto suplementar de R\$5.094.590,42, conforme demonstrado às fls. 06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 07.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento, em 03.11.2015, às fls. 08/09, ingressou a contribuinte, em 30.11.2015, às fls. 68, com sua impugnação de fls. 68/75, instruída com os documentos de fls. 76/104, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- diz que a situação não trata de imunidade ou isenção e sim de área não tributável, posto que o Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema foi criado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por meio do Decreto nº 9.278/1998, como forma de compensar os impactos não reparáveis ou mitigáveis pela formação do reservatório da UHE Eng. Sergio Motta, sendo um espaço protegido pelo art. 225 da Constituição da República;
- esclarece que, por meio do Decreto de 04.10.1999, o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul declarou de utilidade pública para fins de desapropriação as áreas em questão, confirmando, dessa forma, que se tratam de áreas que não incide tributo, informando, ainda, que o art. 5º do citado Decreto determina que a CESP transferirá o domínio da área para o estado, fato que, por si só, derruba integralmente a autuação;
- informa que a área do imóvel é um espaço territorialmente protegido e faz parte de um dos instrumentos jurídicos da Política Nacional do Meio Ambiente para alcançar um meio ambiente equilibrado, conforme art. 9º, VI, da Lei nº 6.938/81 e por estar localizada em uma Unidade de Conservação de proteção integral, como dispõe a Lei nº 9.985/2000, trata-se de área de interesse ecológico;
- considera que, pelo Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/1964, art. 4º, I, imóvel rural é aquele que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, e a mera localização de um imóvel rural não o transforma em rural automaticamente e, no caso, a área é imprestável para atividade rural, razão pela qual não deve ser tributada;
- transcreve Ementas de Acórdãos do CARF para embasar sua tese;
- argumenta, ainda, que apresentou Ato Declaratório Ambiental (ADA), totalmente desconsiderado pela Autoridade Fiscal, onde constou que a área em questão é de interesse ecológico, pois é parte integrante do Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema;
- salienta que uma área está no domínio do Estado e uma outra na posse do Estado de Mato Grosso do Sul e, assim, é certo que a área do imóvel deve ser excluída do cálculo do ITR;
- pelo exposto, requer a desconstituição do crédito tributário mediante anulação do lançamento;

Destaque-se alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

Da Área de Interesse Ecológico – Parque

Da análise das alegações e documentação apresentadas pela impugnante, com a finalidade de justificar a área de interesse ecológico de 7.460,2 ha confirma-se o não-cumprimento da exigência do reconhecimento de tal área como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA ou, pelo menos, da protocolização em tempo hábil de sua solicitação, para fins de exclusão da tributação.

No que diz respeito à exigência do ADA, de caráter genérico, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente, coberta por florestas nativas ou de utilização limitada (RPPN, Servidão Florestal, Área Imprestável/Declarada como de Interesse Ecológico e Reserva Legal), a mesma advém desde o ITR/1997 (art. 10, § 4º, da IN/SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997), e, para o exercício de 2011, encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR/2002 e subsequentes), no Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, em especial o caput e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

Para o exercício de 2011, o prazo expirou em 30.09.2011, data final para a entrega da DITR/2011, de acordo com a IN/RFB nº 1.166/2011 c/c as IN/IBAMA nº 76/2005 e nº 96/2006 (art. 9º).

No presente caso, constata-se que não houve a protocolização de ADA para o exercício de 2011.

Constata-se que o ADA, cópias de fls. 37 e 95, informando uma área de interesse ecológico de 7.460,2 ha, foi protocolado junto ao IBAMA, em 22 de agosto de 2001, não constituindo, portanto, documento hábil para justificar a exclusão de qualquer área ambiental do ITR 2011, sendo tal providência válida até o exercício de 2006, posto que a partir de 2007 o ADA passou a ser entregue anualmente, até o último dia da entrega da DITR respectiva, conforme legislação citada.

Por outro lado, entendo que tal exigência não se faz necessária quando comprovado nos autos que a área do imóvel está localizada nos limites do Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema, criado pelo Decreto nº 9.278, de 17.12.1998 do Governo do Mato Grosso do Sul, conforme eventos descritos a seguir:

- por meio do Decreto, às fls. 58/59, sem número de 04.10.1999 o Governador do Estado do Mato Grosso do Sul declarou de utilidade pública para fins de desapropriação as áreas de terras de propriedade particular situadas nos municípios de Taquarussu, Jateí e Ivinhema, compreendidas no interior do Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema, e autorizou a CESP a promover a desapropriação das áreas, em seu próprio nome e com seus recursos, e determinou que, posteriormente, ela deveria transferir para o Estado do Mato Grosso do Sul o domínio dos imóveis desapropriados.
- em 09.11.2000, foi formalizada uma Escritura Pública de Compromisso de Desapropriação Amigável, às fls. 38/45, entre a CESP e o antigo proprietário do imóvel;
- em 20.08.2002, foi formalizada a Escritura Pública de Desapropriação Amigável, às fls. 26/31, entre a CESP e o antigo proprietário do imóvel;
- constaram nessas Escrituras a informação de que a área era necessária para a implantação do Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema.

Verifica-se, assim, que à época do fato gerador do ITR, do exercício de 2011, ocorrido em 1º de janeiro de 2011, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.393/96, as áreas localizadas

nos seus limites já possuíam relevante interesse ecológico, nos termos da legislação ambiental de regência.

O Decreto nº 9.278/1998 do Mato Grosso do Sul foi editado conforme dispõe o inciso III, do § 1º, do art. 225 da Constituição da República e a teor do § 4º, art. 11, da Lei nº 9.985/2000.

A Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, estabelece os critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, assim definidas e categorizadas:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; (grifo nosso)

[...]

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

Essa mesma Lei categorizou o Parque como Unidade de Proteção Integral, isto em razão das restrições de uso das terras localizadas dentro dos limites de tais unidades de conservação ambiental - PARQUES, seja ele Federal, Estadual ou Municipal -, impostas pelo poder público, como se segue:

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

[...]

III - Parque Nacional;

Nesse aspecto, é preciso entender o significado e a abrangência legal dos Parques, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 9.985/2000:

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

[...]

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal. (grifo nosso)

Portanto, somente se admite a existência de terras particulares dentro dos limites dos parques estaduais, enquanto não concluído o necessário processo de regularização fundiária, mediante a desapropriação das áreas localizadas dentro dos seus limites, declaradas de utilidade pública, mesmo assim sem que o proprietário possa desenvolver, nessas terras, qualquer tipo de exploração econômica. São admitidas apenas as medidas necessárias à recuperação de seus sistemas alterados e as ações de manejo para recuperação e preservação do equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos naturais, conforme estabelecido em seu plano de manejo. Até mesmo as pesquisas científicas, quando autorizadas pelo órgão responsável pela sua administração, estão sujeitas às condições e restrições determinadas por este, bem como ao que for definido em seu plano de manejo.

Por essas razões entendo que não faz sentido exigir, para fins de exclusão do ITR, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), relativamente às áreas comprovadamente localizadas nos limites dos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

É de ressaltar que o Conselho de Contribuintes, atual CARF, julgando Recurso de ofício interposto, por imposição legal, por esta DRJ/BSA, decidiu ratificar esse entendimento, conforme exarado no Acórdão nº 302-36.980 cuja ementa ora se transcreve:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. - ADA.

Não é cabível a exigência da apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para fins de exclusão do ITR, quando comprovado que as áreas estão localizadas dentro dos limites dos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais”.

Diante de todo o exposto, estando comprovado que o Parque Estadual foi criado em data anterior a da ocorrência do fato gerador do exercício aqui tratado, que o imóvel foi desapropriado para instalação desse Parque e dentro dele está localizado, impõe-se reconhecer o direito à não-tributação do ITR sobre o total da área declarada do imóvel, por se tratar de área de interesse ecológico, nos termos da legislação ambiental, como constou na DITR/2011.

Assim, entendo que deve ser restabelecida, para fins de exclusão do ITR, a área de interesse ecológico de 7.460,2 ha, comprovadamente localizada nos limites do Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema.

Tendo em vista o valor do tributo exonerado pela DRJ, foi apresentado o recurso de ofício, colacionado a seguir:

Submeta-se à apreciação do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, conforme art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 e Portaria MF nº 03/2008, por força de recurso necessário, também, previsto no art. 70 do Decreto nº 7.574/2011, ressaltando que, enquanto não decidido o Recurso de ofício, a presente Decisão não se torna definitiva.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conheço do Recurso de Ofício, tendo em vista o disposto no Artigo 1º. da Portaria MF no. 63/2017, combinado com a Súmula CARF nº 103, abaixo transcritos:

Portaria MF no. 63/2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Súmula CARF no. 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Compulsando os autos, verifico que a área de interesse ecológico restou devidamente comprovada, conforme evidencia o acórdão recorrido.

Examinando-se a legislação de regência, verifica-se que o direito à exclusão, da base de cálculo do ITR, das áreas ambientais em tela, está garantido na Lei nº 9.393, de 1996, em seu art. 10, com a redação vigente à época do fato gerador:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

A Lei nº 4.771, de 1965, com a redação das Leis nº 6.938, de 1981, e 10.165, de 2000, por sua vez, assim estabelecia, à época do fato gerador:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

(...)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

(...)

Art. 170. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Verificando a documentação apresentada pelo contribuinte, não consta o ADA referente ao exercício 2011, conforme requerido pela legislação. Contudo há nos autos ADA de e-fl. 37, protocolizado em 22/08/2001 em que consta declarada a área de interesse ecológico de 7.460,2 ha, senão vejamos:

DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL (ESTES DADOS CORRESPONDEM AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO DAT)		ÁREA (ha.)	DISCRIMINAÇÃO DOS DOCUMENTOS REGISTRADOS						ÓRGÃO AMBIENTAL	
			MANEJO DO CROQUI	ORÇ.	ÁREA	PROTEÇÃO	PRO	LAPO	PLANEJ.	NÚMERO DO DOCUMENTO
ÁREA TOTAL DO IMÓVEL		7.460,2	5.766					22		
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE LEI Nº 471/1953 (Art. 1º)		ha.								
ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA										
ÁREA DE RESERVA LEGAL LEI Nº 471/1953 (Art. 1º)		ha.								
ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL DECRETO Nº 488/76		ha.								
ÁREA DE DECLARADO INTERESSE ECOLÓGICO LEI Nº 471/1953 (Art. 1º)		7.460,2								
ÁREA TOTAL FLORESTAL (22 + 23 + 24 + 25)		7.460,2								
OUTRAS ÁREAS										
ÁREA COM PLANO DE MANEJO FLORESTAL LEI Nº 471/1953 (Art. 1º)		ha.								
ÁREA COM REFORRESTAMENTO LEI Nº 471/1953 (Art. 1º)		ha.								

IBAMA
22 AGO 2001
REPRESENTAÇÃO
ESTADUAL - MS

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, AO RECEBER AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL, DEVERÁ INSCRITÓ-LOS NO SISTEMA (ART. 1.º, LEI 9.960/2000) E ENCAMINHAR À RECEITA FEDERAL.

Embora no período fiscalizado a legislação efetivamente acoberte a exigência do ADA - Ato Declaratório Ambiental anualmente, a Contribuinte apresenta documentação que, no entender desta Conselheira comprova a existência da área de interesse ecológico. Copio a seguir trecho do acórdão recorrido que menciona a referida documentação:

Por outro lado, entendo que tal exigência não se faz necessária quando comprovado nos autos que a área do imóvel está localizada nos limites do Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema, criado pelo Decreto nº 9.278, de 17.12.1998 do Governo do Mato Grosso do Sul, conforme eventos descritos a seguir:

- por meio do Decreto, às fls. 58/59, sem número de 04.10.1999 o Governador do Estado do Mato Grosso do Sul declarou de utilidade pública para fins de desapropriação as áreas de terras de propriedade particular situadas nos municípios de Taquarussu, Jateí e Ivinhema, compreendidas no interior do Parque Estadual das Várzeas do Ivinhema, e autorizou a CESP a promover a desapropriação das áreas, em seu próprio nome e com seus recursos, e determinou que, posteriormente, ela deveria transferir para o Estado do Mato Grosso do Sul o domínio dos imóveis desapropriados.
- em 09.11.2000, foi formalizada uma Escritura Pública de Compromisso de Desapropriação Amigável, às fls. 38/45, entre a CESP e o antigo proprietário do imóvel;
- em 20.08.2002, foi formalizada a Escritura Pública de Desapropriação Amigável, às fls. 26/31, entre a CESP e o antigo proprietário do imóvel;
- constaram nessas Escrituras a informação de que a área era necessária para a implantação do Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema;

A documentação apresentada comprova, que à época do fato gerador do ITR do exercício de 2011, as áreas apuradas na presente notificação eram de interesse ecológico, nos termos da legislação ambiental de regência.

Assim, não merece pois reforma o acórdão recorrido, que fundamentadamente acatou os argumentos apresentados em sede impugnatória pela contribuinte e afastou, na íntegra, a notificação lavrada.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes